



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Edital de Abertura nº 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado
– PSS nº 001/2023

IMPUGNANTE: Rhuan Marlon Boaroli Dahmer

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Vereadores do município de Rio Bonito do Iguaçu, está promovendo Processo Seletivo Simplificado, registrado sob o número 001/2023, cujo objeto é a contratação temporária de Procurador Jurídico.

Publicado o instrumento de abertura de inscrições, o Sr. Rhuan Marlon Boaroli Dahmer apresentou impugnação, nos termos do item 14.9 e 14.10 do Edital de Abertura nº 001/2023.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) Em relação a publicação do edital, *“(...) a leitura do mesmo é quase que impossível, não sendo possível identificar o e-mail para inscrição, as datas, e maiores informações, inclusive na página 10, encontra-se apagado a parte final do edital, se tornando impossível uma leitura de qualidade, o que impede deste futuro candidato saber maiores informações do processo seletivo em si, razão pela qual, solicito a republicação do edital, com letras maiores, e maior nitidez a fim de que se possa ter uma leitura melhor do mesmo, principalmente na parte final, que encontra-se apagada em diversas edições do jornal, com novos prazos para impugnação e inscrição”.*
- b) Quanto a forma de inscrição, *“(...) apenas prevê uma maneira de realização de inscrição, não havendo outros meios de inscrição, a não ser aquela divulgada*



no edital, (...) sendo assim, solicita-se a possibilidade de realização de outros meios para inscrição do PSS, tal como pessoalmente, por correios, e inscrição via site eletrônico, uma vez que a maneira adotada, restringe a participação de candidatos”.

- c) Prazo recursal, “(...) os prazos estabelecidos no edital para qualquer impugnação ao edital são curtos, sem que tenha qualquer justificativa para a sua escassez. Neste caso solicita-se a explicação de tal prazo, pois 03 (três) dias úteis, não são os suficientes para a realização de um recurso devidamente fundamentado, devendo ser levado como parâmetro para os prazos recursais aqueles estabelecidos no Código de Processo Civil.
- d) Critérios adotados para seleção dos candidatos e pontuação atribuídas aos títulos, “(...) está em desacordo com os parâmetros de outras localidades, indicando assim o possível direcionamento de candidato, (...)”.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a Comissão Organizadora e fiscalizadora reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do Anexo V – Das datas e do cronograma, do edital de abertura nº 001/2023, prazo para interposição de Recursos entre dias 01 a 07/11/2023, tendo em vista que foi recebida pelo órgão competente, no dia 07 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Quanto ao mérito a Comissão, nomeada pelo decreto 267/2023, de 23/10/2023, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada, pelas seguintes razões:

- a) Quanto a publicação do edital, a comissão entende que a publicação atende as exigências dos atos reguladores visto que a publicação foi realizada tanto no diário oficial do Câmara, quanto na página oficial no endereço



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



<http://www.cmrbi.pr.gov.br>, dando ampla publicidade ao edital. Quanto aos argumentos apresentados de que “a leitura é quase impossível”, os mesmos não merecem prosperar visto que a própria impugnação apresentada é prova de que a publicação está legível pois se utilizou dos meios previstos no próprio edital. No entanto, para demonstrar a total transparência em relação ao edital e para proporcionar ainda mais a ampla divulgação, será solicitado ao diário oficial que o edital de abertura seja republicado no sentido de dar ainda mais publicidade, sem necessidade de alteração de nenhuma data, haja visto que o prazo de inscrição se estende até o dia 24/11/2023, não havendo nenhum prejuízo aos candidatos, pois o edital também se encontra devidamente publicado no site oficial da câmara municipal de Rio Bonito do Iguaçu-Pr.

- b) Quanto a forma de inscrição ser unicamente via e-mails, a comissão entende que é a forma acessível a todos, trazendo vantagem econômica aos candidatos, tornando a inscrição mais rápida, totalmente gratuita e sem limites de horários, pois a internet possibilita tais vantagens, levando em consideração que nos tempos atuais a internet é basicamente universalizada não só no meio jurídico onde os processos são totalmente digitais, sendo propagada e vastamente utilizada da tecnologia criativa e artificial pela maioria da população e principalmente pelos advogados. Não havendo necessidade de abrir outras formas de inscrições, pois isso acarretaria em mais tempo investido, além de gasto com pessoal que precisaria estar disponível para fazer as inscrições físicas sendo que a câmara conta com um quadro de pessoal reduzido, ou custo com postagem via correio, tempestividade de recebimento, entre outros resultados ineficazes. A internet possibilita a otimização de tempo, está acessível em todos os lugares, ecologicamente correta na economia de papel e possibilita a ampla participação e concorrência entre os interessados.
- c) Quanto ao prazo recursal, no que pese a legislação brasileira não estabelecer elementos mais categóricos no que se refere a Processo Seletivo Simplificado, especialmente em relação a prazo recursal, temos como base normativa a Lei



Federal nº 9.784/99 (Art. 50, Inciso III) que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entre eles, o concurso ou seleção pública, no trato de decisões, vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
Ainda, conhecida como Lei Geral dos Concursos, o Projeto de Lei nº 2.258, de 2022, já aprovado na Câmara dos Deputados (que perdura no Legislativo desde o ano de 2000) e que hoje tramita no Senado Federal, mais precisamente em seu Artigo 59 estabelece que:

Art. 59. O prazo para recurso não pode ser inferior a 3 (três) dias úteis.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/12/projeto-que-muda-norma-geral-para-concursos-publicos-retorna-ao-senado>
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=115608

Nesse sentido o prazo estabelecido de três dias úteis cumpre plenamente a previsão da lei.

- d) Quanto aos critérios adotados para seleção e pontuação atribuídas aos títulos e experiência profissional, entendemos que a cargo/função de Procurador Jurídico é de extrema importância para esta entidade, no entanto é uma forma de elevar o padrão de escolha do profissional para ocupar e desempenhar tal função, e em nenhum momento intencionando direcionamento para qualquer candidato, pois o edital está dentro dos parâmetros da legalidade sendo dado ampla divulgação, conta com critérios objetivos de pontuação, valorizando a escolha do candidato mais qualificado, tanto no grau de formação, quanto na experiência profissional. Conforme se verifica no edital na “tabela 6.1.1”, 80% (oitenta) por cento da pontuação é para titulação (aperfeiçoamento acadêmico), e 20% (vinte) por cento



da pontuação é para a experiência profissional (concurado, comissionado e/ou emprego público) buscando o profissional mais qualificado e com experiência profissional para que possa exercer o cargo.

Nesse sentido, os argumentos de direcionamento são totalmente infundados, visto que a experiência profissional representa apenas 20% (vinte) cento da pontuação, totalmente ao contrário da argumentação apresentada na impugnação, que afirma que "...não podendo a experiência profissional ter maior pontuação de que o aperfeiçoamento acadêmico...", assim como o argumento de direcionamento "para alguém que exerceu a função comissionada..." é totalmente infundada, pois a experiência profissional prevê "concurado, comissionado e/ou emprego público".

III – DECISÃO

Pelo exposto, decide a Comissão Organizadora e Fiscalizadora pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL à impugnação apresentada.

Rio Bonito do Iguaçu, 08 de novembro de 2023.

Andréia Fabiana Niesciur

Presidente da Comissão

Kelen Aliné Algeri

Secretária da Comissão

Silmara Bortoluzzi

Membro da Comissão